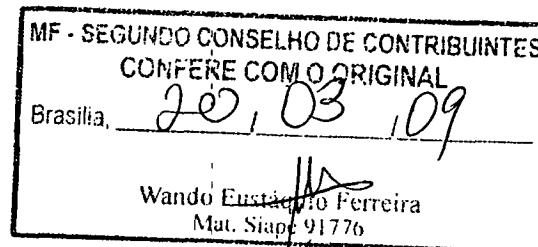




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10945.013470/2004-69
Recurso nº 140.488 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 291-00.094
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente EXPORTADORA DE ARMARINHOS ANSAR LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto Lei nº 491/69, não se encontra mais em vigor, tendo sido extinto, pelo menos, desde 04/10/1990.

CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

Em função da inexistência do direito material, resta prejudicada a análise de atualização monetária.

CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

Esclarecimento. Matéria não aplicável ao caso vertente. Enquanto teve vigência o crédito-prêmio à exportação, a prescrição do direito ao seu aproveitamento se verificava com o transcurso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (data de embarque da mercadoria).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

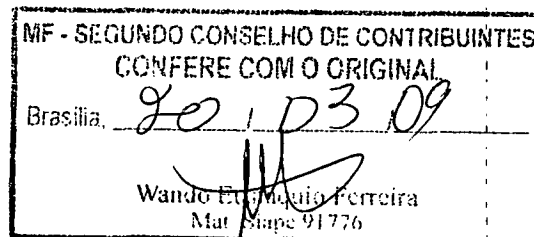
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

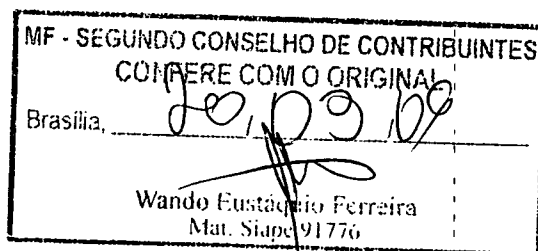
Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.



Relatório

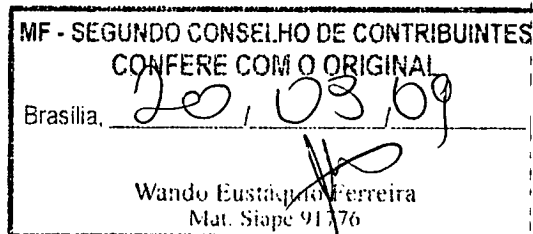
Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, incluindo atualização monetária, correspondente ao crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, referente ao período epigrafado na ementa do presente voto.

Pelo Despacho Decisório proferido às fls 14 e 15 dos presentes autos, houve indeferimento do pedido de ressarcimento. Para tanto, a DRF em Foz do Iguaçu - PR tomou por fundamento a Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Às fls. 17/41 destes autos a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o crédito-prêmio, incentivo estabelecido pelo DL nº 491/69, jamais deixou de existir ou foi revogado, estando sim em plena vigência; que os créditos não se encontram prescritos e que o ressarcimento, conforme planilha anexa aos autos pela própria recorrente, deve ser feito com atualização monetária. Para fundamentar suas alegações, cita jurisprudências administrativa e judicial.

A DRJ indeferiu a solicitação e, tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário, repisando os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade outrora apresentada e, ao final, requerendo o total provimento do recurso, bem como que seja concedido o direito ao ressarcimento do incentivo fiscal do crédito-prêmio do IPI.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI em face de exportação de produtos manufaturados.

A linha de pensamento externada na pacífica jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes segue no sentido de que o crédito-prêmio está extinto, pelo menos desde 1990, conforme bem demonstrado nas jurisprudências transcritas no voto do Acórdão recorrido, as quais adoto como fundamento para o presente Voto, transcrevendo-se parte importante:

"3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp nº 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ato das disposições constitucionais transitórias ADCT, segundo o qual se considerarão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei. Assim, por constituir-se o crédito prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por Lei, fora extinto no prazo no que alude o ADCT." (EResp nº 396.83-RS)

Além do fundamento acima referido, deve ser observado o fato de que a IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, bem como a IN nº 226, de 18 de outubro de 2002, não relacionam o crédito-prêmio do IPI como passível de ressarcimento, muito pelo contrário, está última determina o indeferimento liminar dos pedidos de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, consoante disposição de seu art. 1º, inciso I.

Ex positis, não restam dúvidas de que o crédito-prêmio do IPI não é passível de ressarcimento. E, uma vez concluída tal premissa, em função da inexistência do direito material, resta prejudicada a análise de atualização monetária constante no pedido formulado pela recorrente, em especial nas planilhas por ela apresentadas.

Por fim, ainda que o prazo prescricional para requerer o crédito-prêmio de IPI não tenha sido objeto da decisão proferida pela DRF em Foz de Iguaçu - PR e, portanto, equivocadamente descrita na manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, bem como no recurso voluntário, a título de esclarecimento, é válido mencionar que, enquanto teve vigência o crédito-prêmio à exportação, o prazo para o seu aproveitamento se verificava com o transcurso de cinco anos contados da data de embarque da mercadoria.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, pelo não reconhecimento do direito creditório em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

